



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 013/2022.

EXPEDIENTE
05/04/22

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 013/2022, " **DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE COM FARMÁCIAS E DROGARIAS PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE USO CONTINUADO, A FIM DE SUPRIR A NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS QUANDO TAIS MEDICAMENTOS ESTIVEREM EM FALTA NA FARMÁCIA MUNICIPAL.**", de autoria do nobre Vereador Osvaldo César da Silva, vem a esta comissão para emissão de parecer, nos termos do artigo 89, I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua exposição de motivos e do parecer da Procuradoria do Legislativo.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em apreço objetiva instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o programa de celebração de convênio do Município de Conselheiro Lafaiete com farmácias e drogarias para fornecimento de medicamentos de uso continuado, a fim de suprir a necessidade de atendimento aos usuários quando tais medicamentos estiverem em falta na farmácia municipal, nos termos apresentados na justificativa.

A matéria encontra-se inserida na competência legislativa Municipal, sendo assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, I e IX da Constituição Federal, bem como artigo 24, VII da Constituição Federal, por ser matéria de competência concorrente.

Contudo, com relação à iniciativa, tem-se que o projeto usurpa competência privativa do Poder Executivo, esculpida no art. 60 da Lei Orgânica Municipal.

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 49, elenca as hipóteses que demandam autorização legislativa.

Atualmente, tramita nessa casa a proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 02/2021, que altera a redação do inciso XVI que, na redação original, condicionava a celebração de convênios com entidades públicas e particulares à autorização legislativa. Contudo, essa autorização prévia

29-Mar-2022 08:38:038972-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MS

W. R. R.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 013/2022.

foi julgada inconstitucional pelo Egrégio TJMG (TJMG - Ação Direta const 1.0000.18.055145-9/000, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 04/09/2019, publicação da súmula em 27/09/2019), bem como a súmula 18 da Corte Especial.

Essa decisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS E ATOS DE SECRETÁRIOS DE ESTADO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. I. - Norma que subordina convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação da Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos poderes. C.F., art. 2º. II. - Inconstitucionalidade dos incisos XX e XXXI do art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 676, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/1996, DJ 29-11-1996 PP-47155 EMENT VOL-01852-01 PP-00068)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Constituição do Estado de Minas Gerais. Artigo 181, incisos I e II. Acordos e convênios celebrados entre Municípios e demais entes da Federação. Aprovação prévia da Câmara Municipal. Inconstitucionalidade. Art. 2º da Constituição Federal. Este Supremo Tribunal, por meio de reiteradas decisões, firmou o entendimento de que as normas que subordinam a celebração de convênios em geral, por órgãos do Executivo, à autorização prévia das Casas Legislativas Estaduais ou Municipais, ferem o princípio da independência dos Poderes, além de transgredir os limites do controle externo previsto na Constituição Federal. Precedentes: ADI nº 676/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso e ADI nº 165/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Ação direta que se julga procedente. (ADI 770, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2002, DJ 20-09-2002 PP-00087 EMENT VOL-02083-01 PP-00055)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 013/2022.**

Desta feita, verifica-se que é inconstitucional a necessidade de prévia autorização legislativa para realização de atos de gestão, que são submetidos à análise de conveniência e oportunidade.

Não se pode, obviamente, autorizar o Executivo a exercer função que já lhe é constitucionalmente conferida, sob pena de se ter uma verdadeira lei didática, algo incompatível com o próprio instrumento da lei e com o princípio da legalidade (art. 5º, II).

Desta feita, o projeto apresentado padece de vícios que obstam a regular tramitação do projeto.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, nos termos do artigo 117, §2º, “b” do Regimento Interno, esta comissão concluiu pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição em análise.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE MARÇO DE 2022.

VEREADOR PROFESSOR EUSTAQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA